



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 562869 - PR (2020/0042996-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA - MG111247
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : HELOISA HELENA DA CUNHA
PACIENTE : DANIEL KAMINSKI DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão assim ementado (fls. 14-15):
HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. APURAÇÃO DE CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR (ART. 2º, IX, DA LEI 1.521/51), LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, “CAPUT”, DA LEI 9.613/98), ESTELIONATO (ART. 171 DO CÓDIGO PENAL), ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL) E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (ART. 298 DO CÓDIGO PENAL). AVENTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORIGINADO PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA DOS PACIENTES. MEDIDA ADEQUADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA INVESTIGAÇÕES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INVESTIGADOS FORAGIDOS. ORDEM DENEGADA.

Os pacientes tiveram as prisões temporárias decretadas, em 2/12/2019, pela prática de crimes contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei 1.521/51), lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98), estelionato (art. 171 do Código Penal), associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e falsificação de documento particular (art. 298 do Código Penal), entretanto, segundo consta dos autos, os mandados de prisão ainda não foram cumpridos.

Alega a defesa, em síntese, inidoneidade dos fundamentos empregados para a decretação da prisão, utilização da prisão temporária como sucedânea da condução coercitiva, bem como cerceamento do direito de defesa dos pacientes por violação à Súmula 14/STF.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação dos mandados de prisão temporária.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração.

Na origem, informa o Juízo de piso que *Em 13 de dezembro de 2019, foi indeferido pedido de revogação da vigência dos mandados de prisão expedidos em*

desfavor dos pacientes, porquanto se entendeu que o fundamento da decisão que decretou a prisão temporária permanecia inalterado. Atualmente, o feito se encontra aguardando o cumprimento dos mandado de prisão temporária dos pacientes (fl. 111).

É o relatório.

DECIDO.

A matéria relativa ao cerceamento do direito de defesa dos pacientes por violação à Súmula 14/STF não foi objeto de análise do Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão de fls. 14-20. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Quanto à legalidade da prisão, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de decretação da prisão temporária foi assim fundamentada (fls. 53-54):

2. DA PRISÃO TEMPORÁRIA

Diante das novas informações prestadas, merece prosperar o pedido de decretação da prisão temporária dos representados.

O requisito exigido pelo inciso I do artigo 1º da Lei 7.960/89 (“quando imprescindível para as investigações do inquérito policial”) foi devidamente cumprido, **na medida em que foi constatado pela Autoridade Policial que existem fundados indícios da participação dos representados em evento criminoso, afigurando-se a custódia destes imprescindível para a continuidade das investigações, mormente com o intuito de colheita de material probatório apto a permitir o agente ministerial oferecer eventual denúncia.**

Isso porque foi comprovado nos autos que os representados - que são parentes ou casados entre si - apesar de terem endereço fixo, estão residindo em outros lugares ou se ocultando para não serem localizados em suas casas, o que pode gerar obstáculos ao cumprimento das demais medidas cautelares deferidas.

Sob este novo ângulo apresentado pela Autoridade Policial, percebe-se que a **custódia processual é importante para o término das investigações e a efetividade das outras medidas cautelares deferidas: a incerteza da localização dos representados torna impossível a análise de suas versões pela Autoridade Policial e indagações como destino do suposto dinheiro apropriado, locais de documentos, relação completa de clientes, entre outras seriam improváveis de responder. E se há indícios claros de receio dos investigados de serem localizados, deve-se levar em conta as suspeitas dos investigadores de eventual intenção de destruição de provas, o que deverá ser coibido, ao menos neste momento inicial de deflagração das medidas cautelares.**

Outrossim, encontra-se preenchido o requisito previsto pelo inciso III do citado dispositivo legal (quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, da autoria ou participação do indiciado nos delitos mencionados por tal inciso), máxime se considerado **o material probatório colhido, o qual aponta que podem os representados serem**

autores do delito de quadrilha ou bando, atualmente denominado de associação criminosa (cf. artigo 1º, inciso III, alínea 'I', da Lei Federal n. 7.960/89).

Sendo assim, conforme se observou na explanação supra, encontram-se presentes os requisitos exigidos pelo artigo 1º da Lei Federal n. 7.960/89 para a prisão temporária.

3. CONCLUSÃO Diante do exposto, decreto a PRISÃO TEMPORÁRIA dos representados **DANIEL KAMINSKI DE SOUZA, CAMILA ALINE KAMINSKI ZERBINATE, LEANDRO ZERBINATE, HELOISA HELENA DA CUNHA, EMERSON ANTÔNIO RICARDO, CAROLINA ALESSANDRA KAMINSKI RICARDO, JULIO KAMINSKI, ALEX APARECIDO RICARDO, MARIVANIA GRANOSKI, LEONARDO BARBOSA DE FREITAS, REBECA SCARLET GUSSO**, pelo prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período, se comprovada posteriormente a extrema necessidade (cf. artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei Federal n. 8.072/90), nos termos do artigo 1º, incisos I e III, da Lei Federal n. 7.960/89.

Como antecipado em exame liminar que ora se confirma, no decreto prisional, aponta-se que os investigados ocultam o paradeiro com intuito de obstar a instrução criminal, por meio da destruição de provas, destacando-se que *a incerteza da localização dos representados torna impossível a análise de suas versões pela Autoridade Policial e indagações como destino do suposto dinheiro apropriado, locais de documentos, relação completa de clientes*. Por fim, foi ressaltada a necessidade de cessar a atuação de grupo criminoso voltado para a prática de estelionato e crimes contra a economia popular

Com efeito, verifica-se, em juízo inicial, que a decisão impugnada está devidamente justificada com base nas hipóteses do art. 1º da Lei 7.960/89, o qual prevê o cabimento da prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial (inciso I), já que os acusados estão foragidos e tentam obstar as investigações com a destruição de provas, e quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado no crime de quadrilha ou bando (inciso III, alínea I).

Quanto à alegação de utilização da prisão temporária como sucedânea da condução coercitiva, como bem observa o Tribunal de origem, não houve intuito de promover a condução coercitiva, mas, sim, de garantir o regular seguimento das investigações em curso, *mormente quando se percebe que Daniel seria o beneficiário da conta em que ocorriam os depósitos do suposto investimento em criptomoedas e Camila fazia os atendimentos das vítimas quando elas procuravam a empresa, ou seja, são os principais atores das ações investigadas, havendo notícias de que tentam destruir provas* (fl. 18).

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator